



PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0154/2023

Altera a Lei nº 17.902, de 2020, que "Dispõe sobre a aplicação de multa para pessoas que participem da tradição açoriana conhecida como 'Farra do Boi' em Território catarinense e estabelece outras providências", para aumentar o valor da multa aplicada aos infratores, prever sanções a quem comercializar ou transportar animais e/ou ceder veículo ou espaço físico para tal prática.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do eminente colega, Deputado Marcius Machado para alterar a lei que prevê penalização sobre as atividades relacionadas a prática da “Farra do Boi”.

A proposta atualiza a legislação vigente para tratar de três temas principais; i. a atualização dos valores atribuídos às multas vinculadas aos atos considerados lesivos aos animais; ii. ampliar o rol das ações penalizáveis, para incluir o transporte dos animais, bem como a cessão de espaço para a prática; e iii. revogar atribuições anteriormente vinculadas à polícia militar, como a lavratura do auto e a instauração do processo administrativo.

É o relatório.



II – DO VOTO

Da análise do Projeto de Lei sob os preceitos do art. 72 c/c o art. 144, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, constato atendido os pressupostos formais, considerando que a proposta encontra-se veiculada por espécie legislativa adequada e que o tema não encontra reserva de iniciativa alheia à competência do instituto parlamentar.

Ademais rememoro que o escopo da matéria não versa sobre reformulação ou reestruturação dos órgãos do Poder Executivo, ao contrário. Ao revogar o atual parágrafo único do art. 3º da lei vigente, o legislador perfectibiliza a constitucionalidade da norma.

No que concerne a materialidade, corroboro com o entendimento firmado pelo STF em diversos julgamentos que garantem os direitos dos animais, com fundamento comum no art. 225 da Constituição Federal.

O posicionamento da corte é claro e objetivo no que condiz a vedação das práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna e da flora e que submetam os animais a crueldade, mais especificamente, a jurisprudência foi firmada por meio do Recurso Extraordinário RE 153531 de 1997, que assim estabeleceu para clássico caso da “Farra do Boi em Santa Catarina: **“a presunção do direito a cultura não dispensa a proibição da submissão de animais à crueldade”**¹”.

No tocante a qualificação dos tipos de infração bem como dos valores relacionados às multas, entendo que o legislador exerce sua atribuição típica sem qualquer anomalia constitucional, ou vício de legalidade, e chamo

¹ <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=508720&ori=1>



atenção para o fato de que a proposta além de tudo, aprimora a norma vigente no que compreende a boa técnica legislativa ditada pela Lei Complementar n. 589, de 2013, bem como atendo

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de **Lei nº 0154/2023**.

Sala das Comissões,
Napoleão Bernardes, Deputado Estadual



QUADRO COMPARATIVO

LEI N. 17.902, DE 2020	PL 0124/2023
<p>Art. 1º Fica vedada, promoção, divulgação e participação de pessoas em qualquer ritual típico conhecido como “Farra do Boi”, no Estado de Santa Catarina, bem como quem comercializar o animal para tal prática.</p>	<p>Art. 1º Fica vedada a promoção, a divulgação e a participação em qualquer ritual típico conhecido como “Farra do Boi”, no Estado de Santa Catarina.</p> <p>Parágrafo único. Estarão sujeitos às sanções previstas nesta Lei aqueles que:</p> <ul style="list-style-type: none">I – promoverem, divulgarem, e/ou participarem da “Farra do Boi”;II – comercializarem ou transportarem animais para tal prática; e/ou;III – cederem veículo ou espaço físico para tal prática.”
<p>Art. 2º O descumprimento da lei gerará ao infrator ou infratores além das penalidades previstas nas legislações federais:</p>	<p>Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores, além das penalidades previstas na legislação federal, à multa de:</p>



I – multa pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos promotores e divulgadores; e

II – multa pecuniária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a cada um dos demais participantes identificados.

I – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dobrados no caso de reincidência, aos promotores e divulgadores da “Farra do Boi”;

II – R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrados no caso de reincidência, a cada um dos participantes identificados de tal prática;

III – R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrados no caso de reincidência, àqueles que comercializarem e/ou transportarem animais para tal prática;

IV – R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrados no caso de reincidência, àqueles que cederem veículo para transporte de animais para tal prática; e

V – R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrados no caso de reincidência, ao proprietário, ao comodatário ou ao possuidor do imóvel privado que permita a realização da “Farra do Boi” em sua propriedade.



	<p>Parágrafo único. Os recursos provenientes da aplicação das multas serão destinados ao Fundo de Melhoria da Política Militar (FUMPOM), enquanto não existir o Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal.” (NR)</p>
	<p>Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>
<p>Art. 3º À Polícia Militar de Santa Catarina, além das atribuições previstas na Constituição do Estado, compete:</p> <p>I – lavrar o auto de infração ao constatar o descumprimento dos termos da presente Lei no âmbito do Estado de Santa Catarina; e</p> <p>II – ao gestor da unidade PM com circunstância sobre a área da ocorrência compete instaurar o devido processo administrativo, a fim de apurar os fatos e garantir o contraditório e a ampla defesa.</p>	<p>Art. 4º Fica revogado o parágrafo único do art. 3º da Lei n. 17.902, de 2020.</p>